LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 327, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Revogam-se o inciso II e suas alíneas "a" e "b" do art. 91 da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 6.177, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), a conceder isenção do pagamento da contraprestação da participação financeira mensal, que especifica, aos beneficiários da construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda da Comunidade Mandela, localizada no Município de Campo Grande-MS, ou em outra comunidade que esteja em assentamento precário no território sul-mato-grossense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), a conceder isenção, aos beneficiários da construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda da Comunidade Mandela, localizada no Município de Campo Grande-MS, ou em outra comunidade que esteja em assentamento precário no território sul-mato-grossense, do pagamento da contraprestação da participação financeira mensal relacionada ao retorno dos investimentos aplicados para recomposição dos recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), criado pela Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007.

Parágrafo único A aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada a que o beneficiário, sobre o qual recair a isenção, não possua outro imóvel em seu nome e não seja titular de outro Programa Habitacional nos âmbitos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º Autoriza-se o dirigente máximo da Agência Popular de Habitação do Estado de Mato Grosso do Sul a regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei e a editar normas complementares necessárias à consecução de seus objetivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado